

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N ° **002/2022**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de emissão de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, intermediação de serviços de hospedagem, locação de veículos e emissão de seguro de assistência de viagem no exterior, além dos serviços conexos compreendidos no memo ramos de atividade, por meio de uma agência de viagens, afim de atender as necessidades da ADAPS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 003/2022/DGA/ADAPS

RECORRENTE: AIRES TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) SCLRN, quadra nº 714, Bloco H, loja 20, Asa Norte, Brasília-DF – CEP: 70.760-558, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.064.175/0001-49.

RECORRIDO: DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no(a) SHCN QD 110 - Bloco C Lojas 34, 44 e 46, Asa Norte, Brasília – DF - CEP 70.753-530, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.917.540/0001-58.

I PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa AIRES TURISMO LTDA contra a decisão deste pregoeiro de declará-la inabilitada, após análise documental, quando da finalização da fase de disputa no sistema Licitações-e, bem como contra a decisão que declarou vencedora do certamente a empresa DECOLANDO TURISMO, após a realização de Sorteio prevista em Edital.



II DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Tendo a empresa recorrente apresentado INTENÇÃO de recurso em conformidade com os prazos e ritos estabelecidos em Edital, e sendo o pedido acolhido pelo Pregoeiro da Licitação, abriu-se o prazo legal para a apresentação da peça recursal, que fora apresentada TEMPESTIVAMENTE, nos termos e prazos especificados no Edital e na legislação de regência.

III DO RECURSO

3.1 A empresa AIRES TURISMO apresentou os seguintes argumentos, os quais transcrevo abaixo:

DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO:

1. A ADAPS realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto consiste na prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais, intermediação de serviços de hospedagem internacional, emissão de seguro de assistência de viagem no exterior e locação de veículos em território nacional e no exterior, além dos serviços conexos compreendidos no mesmo ramo de atividade, por meio de uma agência de viagens.

2. Conforme resultado constante na Ata de Realização do Pregão, foi declarada vencedora da licitação a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.

3. Em campo próprio do sistema licitações-e consta a nossa intenção de apresentar recurso, nos seguintes termos:

“A empresa Aires Turismo, manifesta intenção de recurso, tendo em vista que a documentação apresentada pela vencedora, está nos mesmos moldes da que foi apresentada por essa empresa, sendo que fomos desclassificados e não participamos do sorteio”. (Grifos Nossos).

4. Inicialmente, após uma profunda análise da realização do pregão eletrônico, constatamos que o mesmo critério de análise das documentações apresentadas, aplicados a Aires Turismo, não seguiram o mesmo entendimento com as demais licitantes, o que prejudicou a nossa participação no processo licitatório, bem como não foi respeitada a ordem de classificação da apresentação das propostas, conforme o Decreto nº. 10.024/2019, explicamos:

5. O subitem 8.5.2 do edital preceitua que, no caso de lances do mesmo valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, in verbis:



8.5.2 no caso de lances de mesmo preço, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar (Grifos nossos).

6. Do mesmo modo, o Decreto nº. 10.024/2019, o qual se vinculou este edital, em seu art. 37, menciona em seu parágrafo único, que:

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas. (Grifos Nossos).

Portanto, não restam dúvidas que, a oferta da Aires Turismo, deveria ser analisada e considerada como primeira colocada do certame, uma vez que preencheu os requisitos do subitem 8.5.2 do edital e do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

8. Outrossim, tratamos sobre a análise dos documentos de habilitação. Consta em campo próprio do sistema licitacoes-e, o seguinte motivo de desclassificação da nossa empresa:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	10/05/2022-11:31:33
Fornecedor	AIRES TURISMO LTDA- EPP
Observação	A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em quantidade compatível com o que consta da alínea "b" do item 9.6.4 do Edital - Reserva de Hospedagens.

O subitem 9.4 do edital, dispõe o seguinte:

9.6.4 A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, mediante apresentação de um ou mais atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por empresas privadas, nos quais a licitante esteja prestando ou tenha prestado os serviços de modo satisfatório e sem ressalva em:

- a) emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;*
- b) reserva de hospedagens, incluindo necessariamente o âmbito internacional;*
- c) emissão de seguro de viagem, incluindo necessariamente o âmbito internacional;*
- d) locação de veículo, incluindo necessariamente os âmbitos nacional e internacional;*

10. O Senhor Pregoeiro, considerou a nossa empresa inabilitada pelo não cumprimento da letra "b" do subitem 9.6.4, concluindo no chat do sistema, o seguinte critério para cumprimento do item:



10/05/2022 15:00:06:308	PREGOEIRO	Prezado representante da empresa IDEIAS, A apresentação da informação referente ao valor da contratação, não é suficiente para a análise das documentações. Ressalta-se que de acordo com o item 9.6.4 do Edital, a empresa deve apresentar quantidade (continuação) compatível com o objeto da licitação, que no caso é de 38570. Sendo assim, solicita-se, dentro do prazo já estipulado, a indicação da QUANTIDADE referente a prestação dos referidos serviços.
10/05/2022 15:01:59:444	PREGOEIRO	

11. Então, como se pode observar, pelo entendimento do Ilustre Pregoeiro, as empresas deveriam comprovar a compatibilidade de 38.570 transações de hospedagens internacionais, motivo pelo qual desclassificou nossa proposta, entendendo que os atestados apresentados, não comprovaram a prestação do serviço.

12. Ocorre que, nem mesmo a empresa IDEIAS TURISMO e a empresa DECOLANDO, classificada posteriormente via sorteio, também, não comprovaram a compatibilidade de 38.570 transações de hospedagens internacionais, e mesmo diante do exposto, foram declaradas vencedoras do certame.

13. Diante do exposto, pedimos vênia, para que este ilustre pregoeiro, tenha o mesmo entendimento com a documentação apresentada por nossa empresa, uma vez que, o certame deverá ser realizado com isonomia entre todos os licitantes.

14. Ademais, o subitem 7.3 do Termo de Referência, menciona que, 85% (oitenta e cinco por cento) das quantidades estimadas no edital, são referentes a passagens aéreas, portanto, entendemos que o quantitativo de 38.570 hospedagens internacionais, não correspondem à realidade de estimativa de emissão desta ADAPS, sendo que o próprio Sr. Pregoeiro, pediu via sistema, que onde se lê: Hospedagem internacional, leia-se: Hospedagem Nacional e Internacional.

7.3 Será contratado apenas um único fornecedor para todos os serviços relacionados ao agenciamento de viagens, a fim de

10/05/2022 17:04:48:595	PREGOEIRO	Senhor representante da empresa IDEIAS TURISMO, favor, apresentar, até às 10h, do dia 11/05/2022, a proposta ajustada quanto ao item 3 da planilha de preço: Onde se lê: Hospedagem Internacional, leia-se: Hospedagem Nacional e Internacional.
----------------------------	-----------	--

auferir economia de escala e considerando que os serviços de fornecimento de passagens aéreas correspondem a



aproximadamente SCLRN Quadra 714, Bloco H, Loja 20 – Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.760-558 85% do volume do contrato, o que pode ocasionar falta de interesse das licitantes em atender aos outros serviços, haja vista a obrigação de manter na ADAPS equipe necessária para atendimento às suas necessidades. Além disso, com uma só empresa atendendo todos os serviços, nos momentos de pico de determinada demanda, todos os prestadores de serviço da agência disponibilizados para atendimento à ADAPS podem se concentrar no pedido que está sendo demandado no momento, propiciando atendimento mais célere e vantajoso à ADAPS. (Grifos Nossos)

15. Portanto, fica claramente comprovado que, se as passagens aéreas, segundo o edital, correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento) do volume do contrato e foram estimadas 15.428 transações, de fato, a documentação apresentada pela Aires Turismo, atende ao edital.

16. Bem como, é evidente que apenas 10 passagens aéreas internacionais, não seriam suficientes para atender a demanda de hospedagens internacionais, entendemos que para haver demanda de hospedagens, haveria necessidade de emissão de passagens internacionais equivalentes.

Orgão	Serviços	Valor (R\$)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguros.	R\$ 11.204.521,78
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	Passagens aéreas nacionais e internacionais, emissão de seguro e serviços correlatos.	R\$ 5.447.446,13
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, terrestre e fluvial.	R\$ 53.884.152,17
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, hotéis nacionais e internacionais, seguros, locação de veículos, bagagem extra.	R\$ 3.385.795,61
CREA/SC	Passagens aéreas nacionais e internacionais, fretamento, locação de veículos, receptivo, rodoviário, transfer.	R\$ 1.721.973,13
SESCOOP/GO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, realização de eventos, locação de veículos, seguros e outros serviços correlatos.	R\$ 1.163.137,77
CRF/SP	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, locação de veículos e outros serviços correlatos.	R\$ 877.315,52
MINISTÉRIO DA ECONOMIA/MTB	Passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguros.	R\$ 4.775.924,69
MOVIMENTO BRASIL COMPETITIVO	Passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotel, realização de eventos, locação de veículos, seguros e outros serviços correlatos.	R\$ 3.062.956,51
FADESP	Passagens aéreas nacionais e internacionais, rodoviárias e fluviais.	R\$ 3.087.004,10
FAI/UFScar	Serviços de hospedagens	R\$ 500.000,00
Valor total de atestados apresentados		R\$ 89.110.227,41

Nota: O Atestado do CAPES consta 41.101 transações o que geram em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) em emissões, porém, considerando que o mesmo não informou o valor, este não foi somado ao valor total dos atestados apresentados.



18. Além do volume considerável de emissões, não restam dúvidas que todos os documentos comprovam a capacidade operacional e financeira dessa empresa.

19. Importante mencionar ainda que, o TCU – Tribunal de Contas da União, já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de capacidade técnico-profissional, conforme dispõe o Acórdão TCU nº. 276/2011, senão vejamos: 17. Para corroborar com nossas afirmações, trazemos à baila um resumo dos atestados apresentados pela empresa Aires Turismo:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nºs 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário. (Grifos Nossos).

13. Da análise do subitem 6.1.2.4 do edital, acima reproduzido, constata-se que o quantitativo mínimo de serviços exigido para a comprovação da capacidade técnico-profissional mostra-se insignificante, o que não deveria criar grande embaraço ao seu atendimento. Tanto é assim que a Secex/ES deixou de propor a adoção de medida cautelar, ante a plausibilidade de que não viesse a ocorrer o comprometimento da amplitude do rol de interessados (item 5 da instrução de fls. 110/114).

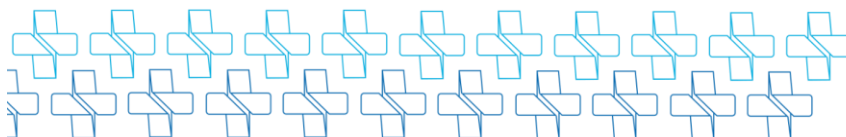
9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Lúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifos Nossos).

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DAS LICITAÇÕES

20. Ponto importante que merece destaque no presente recurso, refere-se às consequências da decisão que habilitou e classificou a empresa DECOLANDO TURISMO, como vencedora no certame, em relação aos princípios jurídicos que regem as licitações. Isto porque, tratandose a licitação de um procedimento administrativo, esta deve obedecer às normas e princípios gerais e específicos para a sua execução.

21. A Constituição Federal – CRFB/1998, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios gerais norteadores da licitação:

22. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



23. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estabelece os princípios específicos que deverão ser obedecidos pelas Licitantes e pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios:

24. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

25. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que no procedimento licitatório, o Edital consiste em lei entre as partes. Nisto se constitui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

26. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

27. Convém frisar que esse princípio se aplica tanto para a Administração Pública promotora da licitação quanto para os licitantes, uma vez que o não atendimento das condições ali impostas implicará na sua desclassificação do certame.

28. O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

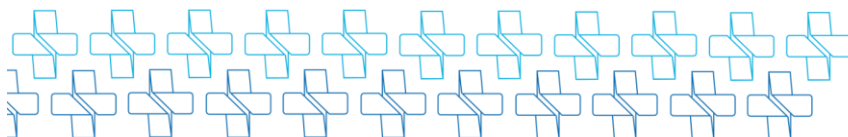
29. "... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65).

30. Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

31. O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

32. "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

33. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de



acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

34. Não restam dúvidas, portanto, que pode este Ilustre Pregoeiro, atender as solicitações que aqui requeremos com base no que lhe confere o princípio da autotutela.

35. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

36. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

DO PEDIDO:

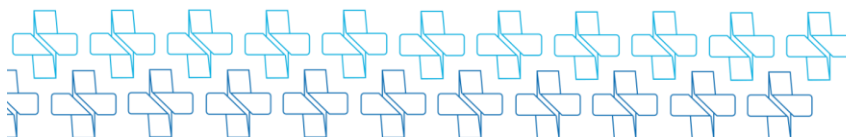
37. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que se anule a desclassificação da empresa AIRES TURISMO LTDA e nos termos do subitem 8.5.2 do edital e Decreto nº. 10.024/2019, considere a empresa AIRES TURISMO LTDA na primeira colocação e aceite como satisfatória a documentação apresentada. 38. Caso assim, não entenda V.Sª. que considere a documentação da nossa empresa satisfatória e habilite sua participação em novo sorteio, fazendo-se a mais lúdima justiça. Termos em que, Pede deferimento.

IV DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou, TEMPESTIVAMENTE, contrarrazões, as quais transcrevo a seguir:

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 - PROCESSO Nº 003/2022/PRES/ADAPS DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada no processo acima em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente e no prazo estabelecido, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela AIRES TURISMO LTDA.

I – RESUMO DO RECURSO



A Aires Turismo interpõe recurso argumentando que sua situação de inabilitação, que fora superada em um momento anterior do processo licitatório, precisa ser revertida nesse momento, em razão dos documentos apresentados pela recorrida, a Decolando Turismo, que seriam similares aos dela, recorrente. A linha inicial do recurso é de que, o subitem 7.3 do Termo de Referência, que tem uma menção a 85% (oitenta e cinco por cento) das quantidades estimadas no edital sendo de passagens aéreas, resultando em 15.428 transações, a recorrente entende que a quantidade de 38.570 hospedagens internacionais não seria correspondente à realidade estimativa da ADAPS. E que a recorrente possui atestados que somam mais de R\$ 89 milhões, de modo que deve ser considerado no caso o Acórdão nº 276/2011 do Tribunal de Contas da União, que proíbe exigência de quantitativos mínimos em atestado. Conclui com alegação de que vários princípios licitatórios foram descumpridos, como os de legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e outros, devendo o ato ser anulado, como é de poder dever de acordo com as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. O pedido do recurso é de anulação da desclassificação da recorrente.

II – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Senhor Pregoeiro, a recorrida argui preliminar de não conhecimento do recurso da recorrente, porque ocorreu preclusão lógica, que é a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade do ato com outro já realizado ou não realizado quando deveria ter sido. Essa preclusão tem como “razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do venire contra factum proprium)” – Vide STJ (REsp n. 904.885/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe de 9/12/2008.). No caso, a preclusão lógica é evidente, pois a recorrente se conformou quando da sua própria inabilitação, não tendo apresentado razões de recurso em face daquela decisão, que acabou transitando em julgado na via administrativa (vide art. 37, XXXVI, da CF) e não pode mais ser alterada, inclusive, porque isso representaria, adicionalmente, quebra da segurança jurídica, que é princípio básico do art. 2º da Lei nº 9.784/99. A preclusão ocorrida impede a análise este recurso em seu mérito, pois a inabilitação da recorrente foi de 10 de maio de 2022, ou seja, na etapa competitiva inicial da licitação, não tendo sido apresentadas razões de recurso da sua própria situação e, além disso, quando a Ideias Turismo foi declarada vencedora, em ato seguinte, a recorrente abriu mão, expressamente, do direito de recurso daquela decisão, anotando nas mensagens do pregão que estava deixando de recorrer porque os documentos da Ideias Turismo estavam corretos e atendiam ao edital. Depois foi provido recurso da Ecos Turismo e revertida situação da Ideias Turismo, de modo que após novos trâmites a posição de vencedora foi atribuída à Decolando Turismo. Por todas essas razões, não há autorização para provimento de recurso sobre uma situação já superada pelo trânsito em julgado que decorreu de opção da própria recorrente.



III – IMPROCEDÊNCIA DE MÉRITO DO RECURSO

Apenas para o caso de eventual superação da preliminar acima arguida, quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, porque tem objeto juridicamente impossível, que é a pretensão de uso de via recursal tardia como uma forma intempestiva de impugnação que não foi formulada em momento próprio, dentro do disposto no art. 24 do Decreto 10.022/2019. A situação é nítida com a mera observação de que parte considerável do recurso tem menção ao Acórdão nº 276/2011 do Tribunal de Contas da União, que não serve para o caso, uma vez que a intenção da recorrente é somente neste momento impugnar as regras do edital, com argumentação de que, pela posição do TCU, edital não pode ter quantitativos mínimos.

Isso leva à constatação de que o recurso, que é baseado no cálculo de montante de R\$ 89 milhões em soma de atestados da recorrente, não em quantitativos, está com clara e certa configuração de uma reclamação tardia sobre o edital, de um modo que se tem a certeza de que nenhuma das normas legais citadas foi descumprida, nenhum princípio violado e nem se tem uma contrariedade ao acórdão do TCU, porque o verdadeiro aspecto geral do recurso é de uma pretensão de se mudar, somente depois de fase competitiva encerrada no pregão, se mudar as regras do certame para que não se enfatize quantitativos e se passe a considerar soma de valores em reais, dos atestados. Não se pode mudar as regras do edital do pregão dessa forma e nesse momento, para atender ao pleito de apenas uma empresa e após resultado da licitação. Isso equivaleria a violar os princípios da impessoalidade e da legalidade, do art. 37 da CF, e da vinculação ao edital, do art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Sem impugnação, decaiu o direito de fazer essa alteração tardiamente pretendida.

IV – PEDIDOS

Pelo exposto, requer o acolhimento da preliminar para que o recurso não seja conhecido. Não obstante, caso ultrapassada essa preliminar, que o recurso em seu mérito seja julgado improvido, de modo que seja mantido o resultado do pregão.

V DA ANÁLISE.

5.1. A recorrente, irresignada, apresentou alegações recursais quanto à habilitação da documentação referente à empresa DECOLANDO TURISMO, alegando, em síntese, ter havido, no transcurso do processo, utilização de critérios distintos na análise da documentação, prejudicando, assim, sua participação no processo licitatório. Alegou, ainda, que não fora respeitada a ordem de classificação da apresentação de propostas, conforme o Decreto nº 10024/2019, nos seguintes termos:



“O subitem 8.5.2 do edital preceitua que, no caso de lances do mesmo valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, in verbis:

8.5.2 no caso de lances de mesmo preço, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar (Grifos nossos).

6. Do mesmo modo, o Decreto nº. 10.024/2019, o qual se vinculou este edital, em seu art. 37, menciona em seu parágrafo único, que:

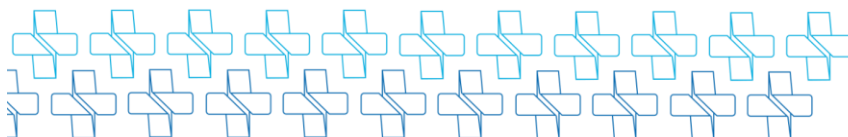
Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas. (Grifos Nossos). 7. Portanto, não restam dúvidas que, a oferta da Aires Turismo, deveria ser analisada e considerada como primeira colocada do certame, uma vez que preencheu os requisitos do subitem 8.5.2 do edital e do Decreto Federal nº. 10.024/2019”

5.2. Em sede de contrarrazões, a empresa DECOLANDO TURISMO argumentou o seguinte:

“Senhor Pregoeiro, a recorrida argui preliminar de não conhecimento do recurso da recorrente, porque ocorreu preclusão lógica, que é a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade do ato com outro já realizado ou não realizado quando deveria ter sido”

5.3. Sobre este ponto, de antemão, faz-se necessário deixar claro que o recurso ora analisado teria de ter como ponto focal o procedimento que sagrou a empresa DECOLANDO TURISMO como vencedora do certame, qual seja: O SORTEIO, uma vez que, no que tange à fase de disputa no Sistema Licitações-e, que teve por deslinde a declaração da empresa IDEIAS TURISMO como vencedora, a recorrente teve a oportunidade de, em tempo, apresentar razões recursais contra a decisão prolatada naquela fase. Destarte, ficou-se inerte! Feita esta ponderação, entende-se que, precluso está o direito de recorrer sobre a fase de lances, pois se assim não for, a AIRES TURISMO, sem qualquer previsão legal, seria beneficiada com um prazo deveras estendido para a apresentação de seu recurso, situação que, de forma alguma, pode ser considerada razoável.

5.3. De toda forma, não prosperaria a argumentação da empresa, visto que, a previsão constante no item 8.5.2 do Edital, predispõe a apresentação de lances durante a fase de disputa. Como é sabido, não foi isso que ocorreu. Sendo assim,



invocou-se outro dispositivo do Edital, aplicado aos casos com ausência de lances na fase de disputa, com prevalência de empate entre as propostas, que se trata do item 8.15 do Edital, no qual está prevista a realização do Sorteio. Portanto, não há equívoco quanto a aplicação do Edital, nem tão pouco sobre o que dispõe o Decreto 10024/2019, pois, conforme bem pontuado pela recorrente, o referido normativo traz previsão hialina, em seu artigo 37, sobre a realização de sorteio, no caso de persistência de empate.

5.4. Continuando a exposição de suas razões a empresa AIRES TURISMO manifestou-se da seguinte forma:

“Outrossim, tratamos sobre a análise dos documentos de habilitação. Consta em campo próprio do sistema licitacoes-e, o seguinte motivo de desclassificação da nossa empresa:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	10/05/2022-11:31:33
Fornecedor	AIRES TURISMO LTDA- EPP
Observação	A empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em quantidade compatível com o que consta da alínea "b" do item 9.6.4 do Edital - Reserva de Hospedagens.

O subitem 9.4 do edital, dispõe o seguinte:

9.6.4 A licitante deverá comprovar aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, mediante apresentação de um ou mais atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou por empresas privadas, nos quais a licitante esteja prestando ou tenha prestado os serviços de modo satisfatório e sem ressalva em:

- a) emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais;*
- b) reserva de hospedagens, incluindo necessariamente o âmbito internacional;*
- c) emissão de seguro de viagem, incluindo necessariamente o âmbito internacional;*
- d) locação de veículo, incluindo necessariamente os âmbitos nacional e internacional;*

10. O Senhor Pregoeiro, considerou a nossa empresa inabilitada pelo não cumprimento da letra “b” do subitem 9.6.4, concluindo no chat do sistema, o seguinte critério para cumprimento do item:



10/05/2022 15:00:06:308	PREGOEIRO	Prezado representante da empresa IDEIAS, A apresentação da informação referente ao valor da contratação, não é suficiente para a análise das documentações. Ressalta-se que de acordo com o item 9.6.4 do Edital, a empresa deve apresentar quantidade (continuação) compatível com o objeto da licitação, que no caso é de 38570. Sendo assim, solicita-se, dentro do prazo já estipulado, a indicação da QUANTIDADE referente a prestação dos referidos serviços.
10/05/2022 15:01:59:444	PREGOEIRO	

11. Então, como se pode observar, pelo entendimento do Ilustre Pregoeiro, as empresas deveriam comprovar a compatibilidade de 38.570 transações de hospedagens internacionais, motivo pelo qual desclassificou nossa proposta, entendendo que os atestados apresentados, não comprovaram a prestação do serviço.

12. Ocorre que, nem mesmo a empresa IDEIAS TURISMO e a empresa DECOLANDO, classificada posteriormente via sorteio, também, não comprovaram a compatibilidade de 38.570 transações de hospedagens internacionais, e mesmo diante do exposto, foram declaradas vencedoras do certame.

13. Diante do exposto, pedimos vênua, para que este ilustre pregoeiro, tenha o mesmo entendimento com a documentação apresentada por nossa empresa, uma vez que, o certame deverá ser realizado com isonomia entre todos os licitantes.”

5.4. Em contraponto, a empresa DECOLANDO TURISMO manifestou-se da seguinte forma:

“quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, porque tem objeto juridicamente impossível, que é a pretensão de uso de via recursal tardia como uma forma intempestiva de impugnação que não foi formulada em momento próprio, dentro do disposto no art. 24 do Decreto 10.022/2019. A situação é nítida com a mera observação de que parte considerável do recurso tem menção ao Acórdão nº 276/2011 do Tribunal de Contas da União, que não serve para o caso, uma vez que a intenção da recorrente é somente neste momento impugnar as regras do edital, com argumentação de que, pela posição do TCU, edital não pode ter quantitativos mínimos.

Isso leva à constatação de que o recurso, que é baseado no cálculo de montante de R\$ 89 milhões em soma de atestados da recorrente, não em quantitativos, está com clara e certa configuração de uma reclamação tardia sobre o edital, de um modo que se tem a certeza de que nenhuma das normas legais citadas foi descumprida, nenhum princípio violado e nem se tem uma



contrariedade ao acórdão do TCU, porque o verdadeiro aspecto geral do recurso é de uma pretensão de se mudar, somente depois de fase competitiva encerrada no pregão, se mudar as regras do certame para que não se enfatize quantitativos e se passe a considerar soma de valores em reais, dos atestados. Não se pode mudar as regras do edital do pregão dessa forma e nesse momento, para atender ao pleito de apenas uma empresa e após resultado da licitação. Isso equivaleria a violar os princípios da impessoalidade e da legalidade, do art. 37 da CF, e da vinculação ao edital, do art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Sem impugnação, decaiu o direito de fazer essa alteração tardiamente pretendida”

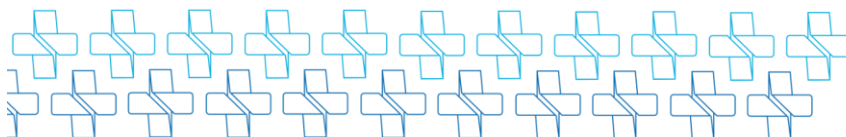
5.5. Ao se analisar as argumentações tanto em sede de razões quanto em contrarrazões, novamente, faz-se oportuno reforçar que a recorrente teve, dentro dos prazos previstos do Edital, a chance de manifestar-se contra a decisão de sua inabilitação, contudo, decidiu não o fazer conforme trecho extraído do sistema licitações-e:

11/05/2022 às 09:57:21 AIRES TURISMO LTDA- EPP

Prezados, vimos respeitosamente, declinar da nossa intenção de recurso, tendo em vista que após análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, constatamos que a mesma cumpriu com as regras do edital.

5.6. Ora, além de declinar de seu direito de recurso, a AIRES TURISMO ainda constatou, **após análise minuciosa**, que a empresa declarada vencedora (IDEIAS TURISMO) havia cumprido com as regras do edital. Essa declaração, inclusive, foi o fato motivador da desistência. Ante ao exposto e com toda toda vênica, descabido é, a esta altura, entender como pertinente e tempestivo o acolhimento da argumentação apresentada na peça recursal em análise, o que possibilitaria, como consequência imediata, a realização de uma segunda análise, feita, à posteriori, **tendo como objetivo reformar o entendimento de uma decisão que, sequer, foi objeto de recurso**.

5.6. Ademais, a análise bem como a decisão quanto as habilitações e inabilitações ocorridas no bojo do procedimento licitatório foram transparentemente disponibilizadas às demais licitantes e durante todo o prazo para interposição de recurso, não houve nenhum questionamento que atacasse tais procedimentos. Portanto, nos termos do item 10.7. Edital:



“A falta de manifestação motivada da licitante, no prazo estabelecido no item 10.5, importará a decadência do direito de recurso, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarado vencedor”

5.7. Como bem se vê, a empresa AIRES TURISMO, perdeu o direito de recurso, não cabendo, neste ato, iniciar ou retomar pronunciamento acerca do mérito relacionado a análise de documentação ocorrida após a realização da fase de lances.

5.8. Por fim, a recorrente peticiona:

DO PEDIDO:

37. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para que se anule a desclassificação da empresa AIRES TURISMO LTDA e nos termos do subitem 8.5.2 do edital e Decreto nº. 10.024/2019, considere a empresa AIRES TURISMO LTDA na primeira colocação e aceite como satisfatória a documentação apresentada. 38. Caso assim, não entenda V.Sª. que considere a documentação da nossa empresa satisfatória e habilite sua participação em novo sorteio, fazendo-se a mais lidima justiça. Termos em que, Pede deferimento.

VI DA CONCLUSÃO

6.1. Diante das argumentações apresentadas de parte a parte, a Comissão de Licitação, por intermédio do Pregoeiro da disputa, decidem reconhecer do recurso formulado pela recorrente, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO para anulação da inabilitação da empresa AIRES TURISMO, bem como para classificá-la em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 002/2022, realizado pela ADAPS.

Decidem, de igual forma, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para a habilitação da empresa AIRES TURISMO para a realização de novo sorteio.

Brasília, de junho de 2022

ISRAEL SILVA DE MORAES
Pregoeiro



